



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.581 - SEPM
Assunto:	Utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação, regulamento pela Lei de Acesso à Informação – LAI, o requerente formula o seguinte pedido: “(...) em formato digital, com fulcro na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), acesso a todos os autos e andamentos do processo físico AIC/DVP/SEPM/355/2021(...)”.
Resposta:	O órgão demandado informa ao requerente que a documentação poderia ser acessada nos termos do §6º do art. 11 da LAI.
Data do Recurso à CGE:	20/08/2021 - 21:09:00
Ementa:	Não provimento do recurso interposto considerando que o órgão demandado possui um canal universal “disponível ao público em formato impresso” para consulta, informando “(...) ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação(...)” nos termos do §6º do art. 11 da LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, que preveem e regulam o direito de acesso a informação, o requerente formulou o seu pedido de acesso à informação, já adicionada na parte introdutória deste relatório, nos seguintes termos: “(...) Solicito, em formato digital, com fulcro na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), acesso a todos os autos e andamentos do processo físico AIC/DVP/SEPM/355/2021”.

1.2. Dentro do prazo legal para o seu pronunciamento o órgão demandado, ainda em sede singular, prolatou a seguinte decisão:

(...) informa que a questão envolvendo todo e qualquer tipo de requerimento administrativo deve seguir o seguinte protocolo: requerimento pessoalmente na Diretoria de Veteranos e Inativos com os documentos necessários à instrução processual administrativa

Se faz necessário comparecer com identidade atualizada, comprovante de residência e todo e qualquer documento necessário à instrução do processo administrativo com fundamentação legal e requerimento próprio elaborado nesta DVP para ser então ser escaneado ao SEI e encaminhado à

Seção competente.

No caso em tela, importante destacar que todo documento físico arquivado nesta Diretoria fica a disposição do requerente ou representante legal em dias úteis no horário de atendimento de 9 às 17 horas.

Sede: R. Eduardo Prado, 22 - São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ, 20940-020.

1.3. Ou seja, o órgão demandado utilizando as prerrogativas prevista nos termos § 6º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação – LAI, considerando que as informações solicitadas estavam disponíveis “ (...) disponível ao público em formato impresso (...)” indicou “ (...)” ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação”, conforme segue:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em **formato impresso**, eletrônico ou em qualquer **outro meio de acesso universal**, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

1.4. Não obstante, as informações prestadas pelo órgão demandado o requerente interpôs recurso perante a primeira instância, apresentado as seguintes argumentações em sua manifestação:

Venho, respeitosamente, interpor recurso, haja vista o previsto no art. 10 da Lei de Acesso à Informação:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Deste modo, o requerimento está de acordo com o previsto em Lei Federal, motivo pelo qual peço que o processo seja enviado em formato digital.

1.5. Não podemos nos perfilar as argumentações do requerente, além do que já foi relatado no subitem 1.3, o que dispõe o §5º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação - LAI de que a “ (...) informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente (...)”, ou seja, as informações solicitadas estão em formato impresso, além de estarem disponíveis para consulta num canal universal.

1.6. Em face da interposição recursal, o órgão demandado prolatou a seguinte decisão:

(...) ratifica a informação transmitida na Resposta da Inicial. Importante destacar que todo documento físico arquivado nesta Diretoria fica a disposição do requerente ou representante legal com procuração em dias úteis no horário de atendimento de 9 às 17 horas.

Informamos ainda que processos físicos que não se encontram digitalizados podem ser escaneados se assim desejar por dispositivos móveis, no momento da consulta, ficando a critério do solicitante, em consonância com o §6º do art. 11 da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

1.7. A demanda foi alçada a segunda instância, ou seja, foi levada a apreciação da autoridade máxima do órgão requisitado, que assim decidiu naquela instância:

(...) necessita de maiores informações acerca do óbice encontrado para ter acesso ao Processo Físico AIC/DVP/SEPM/355/2021, na Diretoria de Veteranos e Pensionistas. Diante do exposto solicito maiores informações acerca do atendimento realizado presencialmente pela Diretoria de Veteranos e Pensionistas.

Data

Horário aproximado

Servidor que realizou o atendimento

Local de atendimento presencial

1.8. Em que pese, a tentativa do órgão requerido em tentar solucionar a dificuldade do requerente

em utilizar o canal universal impresso, nestes termos o requerente, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem: “(...) *apresentar recurso nos termos do pedido inicial, esclarecendo que este canal não é sobre reclamações, mas apenas para solicitar informações. In casu, estou solicitando uma informação em formato digital, com fulcro na LAI (.....)*”.

1.9. Como foi verificado ao longo deste relatório o órgão demandado informou, já em sede singular, o lugar onde o requerente poderia obter a informação solicitada, ou seja, se “(...) *informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso (.....) serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto (.....)*”, nos termos do §6º do art. 11 da LAI.

1.10. De outro lado, entretanto, a LAI em seu art. 11, na parte final do parágrafo, citado anteriormente, tal ***procedimento poderá ser suspenso a pedido do requerente***, mediante declaração de que “*não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos*”, que não foi solicitado pelo requerente no presente pedido de acesso à Informação formulado.

1.11. Por fim, diante do acima narrado, em total harmonia ao disposto na LAI, bem como no Decreto que o regulamenta, não há que se falar, portanto, em infringência ou negativa de acesso a informação requerida, desta forma, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, considerando o previsto §6º do art. 11 do citado normativo.

2. PARECER

Diante do exposto, foi oferecido ao requerente um canal universal “*por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto*” em conformidade com o §6º do art. 11 da LAI, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.

TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO

Secretária da OGE

Id.: 5100602-2

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 19.581, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 14/09/2021, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Taysa de Sousa Paúra Layo, Atendente**, em 14/09/2021, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 15/09/2021, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 15/09/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22165972** e o código CRC **CBC6F773**.